



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
PRIMEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº 10845-005857/92-39

Sessão de 19 de maio de 1.993 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 115.328

Recorrente: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

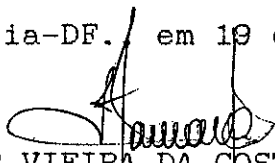
Recorrid DRF - Santos - SP

R E S O L U Ç Ã O N. 301-918

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
LUIS ANTONIO JACQUES - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE:

**26 AGO 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas Boas, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO N. 115.328 - RESOLUÇÃO N. 301-918  
RECORRENTE : YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA TDA  
RECORRIDA : DRF - Santos - SP  
RELATOR : LUIS ANTONIO JACQUES

### RELATORIO E VOTO

Pela D.I. n. 056.596/91, às fls., a empresa recorrente submeteu a despacho, 1.995,81 kg de aditivo para óleo lubrificante, com base química mistura de sulfonato, de sódio (menor proporção) e ácido orgânico, lactanas e esteres, obtido de oxidação de parafinas minerais apresentadas comprimento de cadeia, correspondente a 24 átomos de carbono, sendo sua função usado como aditivo em óleo destinado a proteção contra ferrugem, nome comercial: ALOX 319F.

Classificou o importador o produto no código TAB/SH 3811.21.9900, com I.I. de 30% e I.P.I. de 8%.

Em ato de revisão aduaneira, em função da conclusão objeto do Laudo do Labana, de n. 0711/92, às fls. 13, o AFTN lavrou AI, desclassificando o produto importado do Código TAB/SH 3811.21.9900 para o código 3823.90.0199, com I.I. de 30% e I.P.I. de 10%, visto que o laudo lastreador da autuação concluiu: "Trata-se de preparação à base de Esteres Orgânicos, Sulfonato Alifático, Sais de Sódio e parafina.

O recurso do contribuinte, às fls. 34/38, é o seguinte:

"2.1 - A Decisão n. 120/92 da Delegacia da Receita Federal em Santos ao confirmar a classificação atribuída pelo A.I. 3823.90.0199 - "Qualquer outra preparação desincrustante, anticorrosiva ou antioxidante", fundamenta-se no fato de não ter a mercadoria emprego exclusivo como aditivo para óleos ou graxas lubrificantes e, neste caso, prevaleceria para efeito de classificação a posição mais específica sobre as mais genéricas (Regra 3, a), ou a posição situada em último lugar na ordem numérica, entre as suscetíveis de validamente se tornarem em consideração (3, c).

2.2 - Equivoca-se o Autor do feito em suas considerações ao confundir exclusividade com especificidade. As características específicas estão mais intimamente relacionadas com a descrição ou composição da mercadoria do que com seu uso ou emprego. Desta forma o produto examinado, descrito, tanto pelo Laboratório como pelo Fabricante, como um "aditivo anticorrosivo e antiferrugem à base de sal sódico de sulfonato de petróleo, de parafina e de ésteres orgânicos" se identifica mais claramente com a terminologia do Código TAB/SH 3811.21. "Inibidores de oxidação, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para Oleos, Minerais ou para Outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os Oleos Minerais", do que com os dizeres e o sentido genérico do Código TAB/SH 3823.90.0199 - "Quaquer Outra Preparação Desincrustante, Anticorrosiva e Antioxidante".

2.3 - Dentro deste raciocínio é decisivo para solucionar o problema de classificação orientar-se pelas Regras Gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado, a começar pela Regra 3.a) que determina que "a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas", e nunca pela Regra 3.c) só aplicável quando as Regras 3.a) e 3.b), forem inoperantes.

2.4 - A classificação adotada pela DECISAO n. 120/92, da Delegacia da Receita Federal em Santos, excludente por sua própria redação, não permite pela natureza de sua composição, nem pelo conceito merceológico que envolve as designações de ADITIVOS e de PREPARADOS, qualquer relação de semelhança com a mercadoria despachada, "ALOX" 319F, definido como um Aditivo para Lubrificantes Preservativos e de Filmes à base de Solvente para Prevenção de Ferrugem.

2.5 - Por todas essas considerações conclue-se da inviabilidade de se ratificar a Decisão da D.R.F. em Santos e, conhecedor do espírito de Justiça desse Colendo Conselho, solicita o provimento do presente RECURSO.

Por tudo o que foi relatado, entendo ser necessário para o deslinde da questão, diligência INT, para que também, atenda aos (3) quesitos formulados, às fs. 12.

1 - Identificação do produto, para efeito de enquadramento tarifário;

2 - Trata-se de aditivo para óleo Lubrificante contendo óleo mineral? em proporção?

3 - Trata-se de uma preparação desincrustante, anti-corrosiva ou anti-oxidante?

4 - Qualquer outras informações que julgar necessários.

Deverá a repartição de origem, intimar o AFTN, autuante, bem como a empresa, para que, querendo, apresentar, seus quesitos àquele Instituto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1993.

  
LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator